



PROCESSO N° 710/2008

PROTOCOLO N.º 9.235.317-6

PARECER CEE/CEB N.º 313/09

APROVADO EM 12/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia – Área Profissional: Saúde

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n° 3410/2008 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho, o expediente acima, de interesse, do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos, do Município de Curitiba, que por sua Direção solicita Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia – Área Profissional: Saúde.

Embora o presente processo tenha sido protocolado em 17/10/06 o mesmo só deu entrada neste CEE em 26/11/08.

A instituição de Ensino obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n° 4048/06, de 01/09/06.

## 2. Dados Gerais do Curso

- Habilitação Profissional Técnico em Massoterapia
- Área Profissional: Saúde
- Autorização: Parecer n.º 404/04-CEE e Resolução Secretaria n.º 2978/04, de 01/09/04.
- Regime de Funcionamento:
  - a. de 2ª a 6ª feira, com carga horária semanal de 22 horas e 30 minutos, totalizando um mínimo de 18 meses de curso e máximo de 5 anos.
  - b. aos sábados e domingos, com carga horária semanal (por final de semana) de 18 horas totalizando um mínimo de 24 meses de curso e máximo de 5 anos.
- Regime de Matrícula: modular
- Carga Horária: 1.800 horas
- Período de integralização: mínimo de 18 ou 24 meses  
máximo de 05 anos
- Modalidade de oferta: presencial



PROCESSO N° 710/08

- Requisitos de Acesso: alunos concluintes do Ensino Médio ou equivalente
- Número de vagas: 120 vagas, uma turma por turno

## 2.1. Perfil Profissional de Conclusão do Curso

**Módulo I: Auxiliar em Educação para a Saúde:** ao integralizar o módulo I o aluno estará apto a participar de atividades práticas com o acompanhamento do responsável técnico, à medida que for desenvolvendo as habilidades necessárias, planejar e organizar o ambiente ideal de trabalho do profissional massoterapeuta.

**Módulo II: Auxiliar em Reabilitação:** ao integralizar o segundo módulo o aluno estará apto a auxiliar no processo de reabilitação, realizando atendimentos segundo as técnicas integralizadas, atuando como auxiliar em reabilitação.

Na conclusão dos três módulos previstos o aluno receberá o certificado de **Técnico em Massoterapia**, o aluno estará apto a responder como técnico em massoterapia, utilizar técnicas tradicionais, ocidentais e/ou orientais, atuar na prevenção e recuperação do ser humano através da massoterapia; desenvolver a massoterapia nos diversos tipos de estabelecimento que necessitem de seus préstimos. (fls. 148)

## 2.2. Matriz Curricular Técnico em Massoterapia

Nome do Estabelecimento: Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos – CEPBES

Município: Curitiba

NRE: Curitiba

Nome do Curso: Técnico em Massoterapia

Turno: diurno e noturno

Ano de implantação: a partir de 2007.

MÓDULO	DISCIPLINAS	Teoria	Prática	EST	TOTAL	
EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE	Anatomia Humana	70				
	Medicina Tradicional Chinesa	60				
	Comunicação e Expressão	30				
	Matemática	40				
	Educação para o Auto Cuidado	30				
	Promoção da Biossegurança no Trabalho	30				
	Prestação de Primeiros Socorros	30	10			
	Organização do Processo de Trabalho em Saúde, em Reabilitação, voltado à massoterapia	60				
	<b>Subtotal</b>		<b>350</b>	<b>10</b>		<b>360</b>
	ASSISTÊNCIA BÁSICA À REABILITAÇÃO	Fisiologia Humana	50			
Educação Postural		60				
Promoção da Biossegurança nas Ações da Saúde		20				
Massoterapia I (historia da massagem, massagem relaxante, avaliação, quick massage, trigger points)		40	40			
Massoterapia II (massagem p/ bebês, desportiva, aromaterapia, fisiognomonia)		40	40			
Massoterapia III (shiatsu, tui na, reflexologia,)		50	50			
Patologia e Dermatologia Básicas		50				
Psicologia		40				
<b>Estágio Supervisionado I</b>					<b>300</b>	
<b>Subtotal</b>			<b>360</b>	<b>130</b>		<b>790</b>
ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM REABILITAÇÃO	Noções Básicas de Quiropraxia	30	30			
	Massoterapia IV (tay massagem, ventosaterapia, ayurvedica)	50	50			
	Massoterapia V (drenagem linfática)	40	40			
	Administração Geral e Financeira dos Serviços de Reabilitação	50				
	Metodologia à Pesquisa Científica	30				
	<b>Estágio Supervisionado II</b>				<b>300</b>	
	Orientação metodológica (TCC – Trabalho de Conclusão de Curso)	30				
<b>Subtotal</b>		<b>230</b>	<b>120</b>		<b>650</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>940</b>	<b>260</b>	<b>600</b>	<b>1800</b>	



PROCESSO N° 710/08

### 2.3 Certificação

- Módulo I: Assistente em Educação para a Saúde
- Módulo II: Auxiliar em Reabilitação

Ao concluir todos os módulos e comprovar a conclusão do ensino médio, o aluno receberá o diploma de Técnico em Massoterapia. (fls. 288)

### 2.4. Articulação com o Setor Produtivo

A Instituição mantém convênios com:

- Hospital Erasto Gaertner
- Município de Fazenda Rio Grande

Os termos estão anexados às folhas 218 a 230.

### 2.5. Corpo Docente

<b>NOME</b>	<b>FORMAÇÃO</b>	<b>DISCIPLINA</b>
Katren Pedroso Corrêa	- Fisioterapia - Curso Suporte Básico de Vida no Trauma -Curso de Massagem -Curso de Aromaterapia -Curso de Punção -Terapias(Ventosa, Moxabustão, Sangria e Pontos Extras)	- Coordenação do Curso - Massoterapia II e V
Jeferson de Freitas Ferla	- Fisioterapia - Formação em Massoterapia	- Coordenação de Estágio -Massoterapia I -Noções Básicas sobre Quiropraxia
Cyntia Heyn Gomes	- Fisioterapia - Curso Auriculoterapia (Acupuntura Auricular) -Curso de Massagem Tailandesa e Ayurvédica -Curso de Quick Massage -Curso de Formação em Acupuntura	- Anatomia Humana - Educação Postural - Massoterapia III
Cynthia Maria Rocha Dutra	-Educação Física	-Medicina Tradicional Chinesa - Massoterapia III e IV
Luciméri dos Santos	- Letras - Especialização em Metodologia do Ensino Superior em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação	- Comunicação e Expressão - Metodologia da Pesquisa Científica - Orientação Metodológica
Davi Alberto Niece	- Matemática	- Matemática Básica
Geraldo Maria Bertoldi	-Psicologia	-Psicologia



PROCESSO N° 710/08

<b>NOME</b>	<b>FORMAÇÃO</b>	<b>DISCIPLINA</b>
Lucélia Catani	-Fisioterapia	-Organização do Processo de Trabalho em Saúde e Reabilitação, voltado à Massoterapia -Promoção da Biossegurança nas Ações da Saúde
Monika Mensch de Jesus	-Fisioterapia	-Fisiologia Humana
Rodrigo Caldeira Pinheiro Machado	-Bacharel em Administração -Especialização em Saúde: Ênfase em Administração Hospitalar	-Administração Geral e Financeira dos Serviços de Reabilitação
Zumeig Rodrigues Schmitt	-Enfermagem	-Educação para o Autocuidado -Prestação de Primeiros Socorros
Ricardo Germano Efig	-Fisioterapia -Especialização em Fisioterapia do Trabalho e em Fisioterapia Pneumo Funcional	-Promoção da Biossegurança no Trabalho
Ivone Isabel Moser	-Fisioterapia -Especialização em Fisioterapia Dermato Funcional e em Anatomocinesiologia	-Dermatologia Básica e Patologia

### **3. Comissão Verificadora**

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 0431/08, do NRE de Curitiba, integrada pelos Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE: Luciane Ivanize Sanches – Tecnóloga em Processamento de Dados, Albino Pedro Zanatta – Licenciado em Matemática e como Perito Neilor Vanderlei Kleinübing – Enfermeiro com Especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica e Curso de Qualificação em Massoterapia, emitiu o Laudo Técnico favorável à renovação do reconhecimento do referido curso, conforme a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR. (cf. fls. 387 a 409)

No relatório a Comissão Verificadora apresenta as seguintes informações:

(...)

As instalações são adequadas para sala-ambientes/laboratórios contendo laboratórios de informática, Enfermagem, Radiologia e laboratório específico para Massoterapia. Os laboratórios seguem a padronização exigida por lei, com todos os equipamentos necessários para o desenvolvimento das aulas práticas, que permanecem a disposição dos alunos e professores.

O laboratório de Massoterapia, local amplo e arejado, contendo 20 macas, 15 cadeiras de Quick massage, 36 colchonetes, 01 rádio, etc. folha 292

Número de alunos anualmente matriculados, concluintes e desistentes com análise dos dados apresentados:



PROCESSO N° 710/08

Curso Técnico em Massoterapia			
Total de Alunos			
Semestre/Ano	Matriculas	Desistentes	Concluintes
1º/2005	16	5	11
1º/2006	37	5	32
2º/2006	15	7	11
1º/2007	46	16	Em curso
2º/2007	15	5	Em curso
1º/2008	39	5	Em curso

(...)

O Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos é uma Instituição de Ensino que oferta cursos de Educação Profissional, sempre com o objetivo de melhorar a qualidade dos seus cursos e visando a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento da Proposta Pedagógica oferece aos docentes e discentes recursos didáticos-pedagógicos. Regularmente é realizada a avaliação do curso e da Instituição com o objetivo de atender às necessidades. Todos os professores são habilitados e com experiência profissional comprovada. A oferta de cursos profissionais se dá de forma responsável e com toda a infraestrutura necessária para um bom desempenho. O NRE/CTBA com certa regularidade tem feito orientações, seja quanto a documentação, seja quanto a elaboração e desenvolvimento do plano de curso inclusive orientando adequações que foram feitas no regimento escolar. Considerando os fatos somos de parecer favorável ao reconhecimento do curso Técnico em Massoterapia.

(...)

O curso técnico em Massoterapia foi autorizado em 2004, conforme Resolução nº 2978/04, sendo que nesse período de RECONHECIMENTO DO CURSO, podemos assegurar que a estrutura física, o desenvolvimento pedagógico característico faz com que a Instituição, tanto no pedagógico (capacitação de docentes, práticas e atividades extra-curricular, projetos interdisciplinares), como no físico e de recursos humanos e os equipamentos disponíveis e as melhorias efetuadas na estrutura física, encontram-se conforme determina a Legislação. Alguns ajustes no plano de curso foram feitos, visando proporcionar um ensino de melhor qualidade aos alunos e estão descritos no processo. A Instituição se empenha no sentido de manter os vínculos com todos os egressos como melhorias destacamos a instalação de banheiros destinados aos portadores de necessidades especiais, melhorias das salas de aula, a cantina equipada dentro dos padrões comerciais, os laboratórios foram modernizados e na biblioteca houve ampliação do acervo bibliográfico. Sendo assim, podemos afirmar que as instalações específicas atendem plenamente as finalidades da proposta.

Diante do exposto, a comissão é de parecer favorável à Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia.

### **Laudo Conclusivo do Perito**

Eu, Neilor Vanderlei Kleinübing – com Graduação em Enfermagem – Especialização em Enfermagem Médico Cirúrgica e Qualificação em Massoterapia, em visita realizada ao **Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistêmicos, localizado na Rua Lourenço Pinto, n.º 190 – Bairro: Centro – Curitiba Paraná**, mantido pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda, visando à Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia, com o objetivo de



PROCESSO N° 710/08

avaliar e dar o meu parecer a respeito do referido curso. O Estabelecimento comporta todos os dados contidos no Plano de Curso, possuindo salas de aulas, para professores, laboratórios, biblioteca e secretaria adequados e localizado em local de fácil acesso, viabilizando assim a oferta do curso.

#### **4. Parecer DET/SEED**

Pelo Parecer n° 308/08 - DET/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o processo ao Conselho para a renovação do reconhecimento do referido Curso.

#### **5. Folha de Despacho da Assessoria Jurídica/SEED**

(...)

Da análise da documentação acostada ao presente, saliente-se que com relação à Certidão Positiva Criminal, constam esclarecimentos da conversão da pena de detenção para a restritiva de direitos. Sendo assim, constata-se que a Declaração de Bens de fls. 80/88 é passível de garantia de juízo.

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que a CEF/SEED pode prosseguir na análise do pedido de fls. 02, vez que não há óbice legal no que se refere aos requisitos das Certidões. (fls. 374)

#### **6. Encaminhamento da CEB/CEE/PR**

Tendo em vista constar do protocolado Certidão Positiva Criminal, a Câmara de Educação Básica em 06/03/09, encaminhou o presente processo à Assessoria Jurídica/CEE para informação técnica. (fls. 425 e 426)

#### **7. Parecer Jurídico AJ-CEE/PR**

Em 18 de março de 2009 a AJ/CEE/PR emitiu o Parecer n° 03/09, com os seguinte termos: (fls. 427 a 434):

Senhora Vice-Presidente:

Mediante expediente em epígrafe, os(as) Ilustríssimos(as) Conselheiros(as) Relatores(as), Senhores José Reinaldo Antunes Carneiro, Osvaldo Alves de Araújo e as Conselheiras Darci Perugine Gilioli, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Maria e Luiza Xavier Cordeiro, solicitam consulta desta Assessoria Jurídica sobre Certidão Positiva Criminal anexada nos Processos acima.

Inicialmente, cumpre resgatar do histórico que o Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemáticos de Curitiba pelos protocolados acima citados, solicita deste Colegiado renovação de reconhecimento dos Cursos Técnico em Massoterapia, Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Técnico em Segurança do Trabalho com ênfase em Gestão Ambiental, Técnico em Enfermagem, pede o credenciamento da subsede Marechal para a oferta da Educação



PROCESSO N° 710/08

Profissional Técnico de Nível Médio, bem como autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem e do Curso Técnico em Massoterapia, nesta Capital.

1. A Deliberação n° 09/06-CEE/PR, de 20/12/06, estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
2. Para instruir os seus pedidos e em atendimento as disposições da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, o interessado protocolizou processo, contendo os documentos exigidos, junto ao NRE do Curitiba ao qual está jurisdicionado. Em seguida, foi designada Comissão para verificação a ser realizada *in loco*.
3. Sobre a verificação, a Deliberação n° 09/06-CEE/PR, prevê:

(...)

**Capítulo VII - DAS COMISSÕES VERIFICADORAS - Seção I - Das Finalidades**

Art. 38. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis ao credenciamento e a renovação do credenciamento da instituição de ensino e à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

(...)

Art. 40. A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas ao credenciamento e a autorização de funcionamento, dos cursos que acompanham o processo inicial.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação prévia deve apresentar relatório comprovando a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

Art. 41. A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo em estabelecimento de ensino credenciado.

Parágrafo único. A verificação adicional limitar-se-á às exigências descritas no ato de constituição da respectiva Comissão de Verificação.

Art. 42. A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, tendo por base os art. 47 e 48 da presente Deliberação, com vistas ao reconhecimento e renovação de reconhecimento do Curso e de renovação de credenciamento.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação complementar deve redigir relatório, atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento da Proposta Pedagógica em processo.

(...)



PROCESSO N° 710/08

Art. 45. À Comissão de Verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido na Seção II, do Capítulo VII da presente Deliberação, bem como dos acordos de cooperação.

Art. 46. A Comissão de Verificação para instruir processo de cessação de atividades escolares deve reportar-se as causas que deram origem à verificação, e encaminhar relatório aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

**Seção II - Da Matéria de Verificação**

Art. 47. Constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento de ensino:

- a) prova do ato de criação;
- b) prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação (integrado, concomitante ou subsequente).

II - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

1. documento oficial de sua existência jurídica (contrato social);
2. comprovação da qualidade de representação legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

b) no caso de pessoa física deverá apresentar prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil, profissional e domicílio);

**c) nos casos de pessoa física e jurídica:** (Grifei)

1. prova da situação patrimonial da entidade mantenedora (balanços dos 2 (dois) últimos anos e balancete dos últimos 6 (seis) meses);

2. **prova de idoneidade** da empresa e **dos sócios: certidões negativas** dos cartórios de protesto, dos distribuidores cíveis da justiça comum, da justiça federal, da justiça do trabalho e **certidões dos distribuidores criminais da comarca onde tenha domicílio**. (Grifei)

(...)

4. A Certidão Positiva Criminal, objeto de consulta a esta Assessoria Jurídica, foi exarada em 27/03/200 e instrui o Processo Criminal n.º 050.02.061680-5, o qual tramita na 25.ª Vara Criminal de São Paulo.

5. Este processo penal foi instaurado pela Justiça Pública em face de William Ma, sócio que detém 50% das cotas do capital social da Empresa CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistemico S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado mantenedora do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemicos de Curitiba.





PROCESSO N° 710/08

6. Conforme cópias dos autos do processo criminal incluso nos protocolados ora objeto de consulta, na sentença prolatada em 21/05/2007, foi imputado a William Ma, sócio da mantenedora, o seguinte crime previsto no Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

(...)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Acrescentado pela L-009.677-1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

(...)

**Modalidade Culposa**

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

7. Consta da cópia da sentença que o réu foi condenado “ao cumprimento de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa”. No entanto, na sentença, o Juízo substituiu “a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos”.

8. O processo em comento tramita na 25.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo e o acompanhamento processual eletrônico<sup>1</sup> informa que na data de 25/07/2007 o réu William Ma interpôs recurso de apelação o qual ainda não foi julgado pelo Tribunal do Estado de São Paulo, até a data constante do rodapé desta página.

**O direito à educação e a oferta por instituições de direito público e privado**

9. A Constituição Federal de 1988 preceitua no CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO, art. 205, que a tutela do direito subjetivo à Educação é um dever do Estado e da família a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

10. Outrossim, no capítulo supracitado, a Carta Magna prevê:

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

<sup>1</sup> Fonte:

[http://www.tj.sp.gov.br/portaltj/Paginas/Pesquisas/Primeira\\_Instanceia/Criminal/Por\\_comarca\\_criminal.aspx](http://www.tj.sp.gov.br/portaltj/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instanceia/Criminal/Por_comarca_criminal.aspx) Acesso em 13/03/2009



PROCESSO N° 710/08

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(...)

11. Destarte, infere-se dessas disposições que a empresa privada mantenedora de instituições de ensino ao atuar na educação o faz, *mutatis mutandi*, como se fosse permissionária de um serviço público, qual seja o de prover educação de qualidade aos cidadãos e, para tanto, submete-se às normas públicas do sistema de Ensino ao qual está jurisdicionada.

#### **Personalidade da Pessoa Natural X Pessoa Jurídica**

12. O Código Civil Brasileiro, Lei Federal n.º 10.406/02, dispõe:

#### **PARTE GERAL - LIVRO I - DAS PESSOAS - TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS - CAPÍTULO I - DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1.º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2.º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

(...)

#### **TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
  - II - as sociedades;** (Grifei)
  - III - as fundações.
  - IV - as organizações religiosas;
  - V - os partidos políticos.
- (...)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

13. Em síntese, extrai-se dessas disposições que são dotados de personalidade jurídicas, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas. Portanto, o CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistemático S/C LTDA, sociedade empresária mantenedora do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemáticos de Curitiba, é pessoa jurídica e, como consequência, “capaz de direitos e deveres na ordem civil”.



PROCESSO N° 710/08

14. Para Fiúza (2006)<sup>2</sup>, “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

15. Assim, se regularmente constituída, a pessoa jurídica passa a gozar de direitos, mas também de responsabilidades.

16. Personalidade Jurídica é a aptidão genérica que toda pessoa tem para adquirir direitos e contrair obrigações sob o manto das disposições do Código Civil Brasileiro que prevê:

## **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.  
(...)

17. Destarte, conforme disposição civil, não há que se confundir a pessoa jurídica da pessoa natural do(s) sócio(s).

18. Quando à mantenedora e/ou a instituição de ensino pratica atos, o faz em seu próprio nome (pessoa jurídica) e não em nome de seus sócios (pessoa natural). Destarte, não há que se confundir a personalidade da pessoa jurídica (empresa) da personalidade dos seus sócios (pessoa natural). Afinal, a pessoa jurídica será responsável pelos atos que praticar.

19. Consoante preceito constitucional supracitado, o Estado deve permitir às Pessoas Jurídicas, quando for interesse dessas empresas, a atuação para a oferta da educação. **Resguardado que o farão sob às normas e supervisão do Estado.**

20. Entretanto, prevê também o Código Civil:

## **TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, **caracterizado pelo desvio de finalidade**, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifei)  
(...)

21. Assim sendo, para a oferta da atividade educacional, o objetivo maior da instituição de ensino privada, sobretudo, será o de atender uma finalidade pública, qual seja, a de prover educação de qualidade, consoante regras estabelecidas pelo Estado. No caso do Sistema de Ensino do Paraná, é o Conselho Estadual de Educação do Paraná que detém a competência normativa.

---

2 FIÚZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. 5.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.



PROCESSO N° 710/08

22. Sob essa premissa, o alcance das vantagens econômicas (lucro), comum à toda sociedade empresarial, será permitido desde que essas não se sobreponham, ou sejam buscadas em detrimento da finalidade do atendimento ao direito público subjetivo à educação. Assim, a meta de oferecer educação de qualidade é condição *sine qua non* para a atuação da mantenedora/instituição de ensino privadas no sistema de ensino as quais estão jurisdicionadas

#### **Finalidade Pública da empresas/instituições de ensino privadas**

23. Portanto, quando a mantenedora e/ou a instituição de ensino pratica atos, o faz em seu próprio nome (pessoa jurídica) e não em nome de seus sócios (pessoa natural). Destarte, não há que se confundir a personalidade da pessoa jurídica (empresa) da personalidade dos seus sócios (pessoa natural). Afinal, a pessoa jurídica será responsável pelos atos que praticar.

24. Contudo, por se tratar de **finalidade pública**, há casos em que a mantenedora (pessoa jurídica) pratica atos impróprios a este fim. Neste casos, cabe ao Estado, por atos próprios de regulação, aplicar as cabíveis e normatizadas sanções.

25. Ocorre que esses atos podem ter sido praticados pelo seu sócio a despeito do fim público e para benefício próprio, isto é, em proveito de sua pessoa natural.

26. Para tanto, é indispensável demonstrar cabalmente que houve vantagem pessoal no exercício e em detrimento da finalidade pública da "permissionária", provocando a desconsideração da pessoa jurídica para a responsabilização do(s) sócio(s) por atos de improbidade administrativa.

27. Garcia (2002)<sup>3</sup>, corrobora com este entendimento ao afirmar que:

(...)

Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e que é necessariamente uma pessoa física, o art. 3o da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, dispondo que "as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público. ..", o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.

As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, *verbi gratia*, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da

---

<sup>3</sup> GARCIA, Emerson. Sujeitos dos atos de improbidade: reflexões. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6912&p=2> Acesso em 16/03/2009



PROCESSO N° 710/08

qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários.

Observe-se, ainda, que, na maioria dos casos, será passível de utilização a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. (74) Isto ocorrerá sempre que a pessoa jurídica for desviada dos fins estabelecidos em seus atos constitutivos, servindo de instrumento à prática de atos ilícitos e buscando manter intangível o patrimônio de seus sócios, verdadeiros responsáveis e maiores beneficiários pelos ilícitos praticados. (75)

**A desconconsideração da personalidade jurídica fará com que os sócios, a exemplo da pessoa jurídica, também estejam legitimados a figurar no pólo passivo da relação processual, estando igualmente sujeitos às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade.** (Grifei)

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. O caso em tela apresentado pela Câmara de Educação Básica deste Colegiado trata-se de um ilícito penal praticado por Willian Ma. Dos autos não se vislumbra que para o cometimento do delito, o autor tenha se valido da Pessoa Jurídica, CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistemático S/C LTDA, mantenedora do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemáticos de Curitiba, da qual é sócio.

29. Assim, para análise dos pedidos de renovação de reconhecimento dos Cursos Técnicos de Nível Médio descritos preliminarmente e do pedido de credenciamento da subsede Marechal para a oferta da Educação Profissional Técnico de Nível Médio esta assessoria jurídica considera **indevida** a vinculação do processo penal existente - ressalte-se, ainda não transitado em julgado - contra a pessoa natural de William Ma aos processos solicitados pela mantenedora, haja vista que não restou demonstrada vantagem pessoal no uso dessa Pessoa Jurídica.

Em 03/04/2009 o presente processo foi convertido em diligência junto à SEED para complementações no Plano de Curso e retornou a este CEE em 29/06/2009, pelo Ofício n° 2369/2009 - GS/SEED.

### II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, somos pela Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia – Área Profissional: Saúde, a partir de 2007, período mínimo de integralização de 18 ou 24 meses dependendo do regime de matrícula, 120 vagas, presencial, subsequente ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Brasileiro de Estudos Sistemáticos, do Município de Curitiba, mantido pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos S/C Ltda., conforme o estabelecido no § 2º, artigo 37, da Deliberação n° 09/06-CEE/PR.

Recomenda-se que a formação pedagógica dos coordenadores do curso e docentes seja meta a ser implantada pela Instituição.



PROCESSO N° 710/08

A Instituição deverá cumprir as exigências da Deliberação n° 04/08 -CEE/PR.

Encaminhe-se:

a) o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para expedição do Ato de renovação do reconhecimento;

b) o presente processo ao Estabelecimento de Ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB